

Estatutos do Teatro Nacional D. Maria, II, E.P.E.

ANEXO III ao Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro

ESTATUTOS DO TEATRO NACIONAL D. MARIA II, E. P. E.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza, denominação, duração e sede

- 1 - O Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., abreviadamente designado por TNDM II, E. P. E., é uma entidade pública empresarial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2 - O TNDM II, E. P. E., é constituído por tempo indeterminado.
- 3 - O TNDM II, E. P. E., tem sede na Praça de D. Pedro IV, Lisboa.

Artigo 2.º

Objeto

- 1 - O TNDM II, E. P. E., prossegue fins de interesse público e tem por objeto a prestação de serviço público na área da cultura teatral.
- 2 - O serviço público prestado pelo TNDM II, E. P. E., compreende, nomeadamente:
 - a) A criação de espetáculos inéditos de teatro, dos vários géneros, segundo padrões de excelência artística e técnica, nomeadamente assentes na produção de textos dramáticos que identificam e qualificam as salas de espetáculos da sua área de atuação;
 - b) A defesa da língua portuguesa e da dramaturgia em língua portuguesa, de escrita original ou em tradução, na sua norma e na sua polimorfia, incluindo as suas variantes dialetais, considerando o teatro como arte por excelência da corporização e transmissão da palavra, cujo conhecimento e estudo na sua realização viva é um imperativo nacional;
 - c) A abertura do teatro à comunidade, captando e formando novos públicos, elevando os seus padrões de exigência crítica e promovendo o diálogo intercultural;
 - d) A promoção do contacto regular dos públicos com as obras referenciais clássicas do repertório dramático nacional e universal, visando preservar e vivificar o património teatral, através do estudo e leitura crítica dos textos, da sua encenação e difusão, num espírito de renovação e de contemporaneidade;
 - e) A promoção da criação e da produção de dramaturgias contemporâneas, nomeadamente de autores nacionais, contribuindo, através da divulgação e valorização dos criadores e suas expressões artísticas, para a continuidade e vitalidade da produção teatral nacional e para o enriquecimento do património cultural português;

f) O acolhimento de espetáculos que se integrem nos objetivos do seu projeto e permitam, nomeadamente, o desenvolvimento de novos valores e de novas estéticas teatrais;

g) O desenvolvimento de projetos teatrais em coprodução ou através de outro tipo de parcerias com organismos de produção artística congéneres, incluindo produções itinerantes que circulem na rede nacional de cineteatros e contribuam para a descentralização cultural e a correção de assimetrias regionais;

h) A internacionalização das atividades teatrais, nomeadamente através de coproduções, de projetos que envolvam colaboração estrangeira e de outras iniciativas ou atividades, incluindo o intercâmbio de produções com entidades teatrais de outros países e a organização ou participação em festivais internacionais;

i) A contribuição ativa para o aperfeiçoamento e desenvolvimento do sistema de formação profissional técnica e artística na área teatral;

j) A colaboração com escolas do ensino superior artístico, acolhendo jovens estudantes de teatro para estágios e primeiras experiências profissionais, bem como cedendo espaços para atividades pedagógicas, de acordo com uma programação previamente estabelecida;

k) A promoção e organização de ações de formação nos diferentes domínios da sua atividade, designadamente em articulação com outras entidades públicas e privadas;

l) O estímulo à pesquisa, tratamento e difusão de informação documental especializada na área das artes do espetáculo, no quadro das novas tecnologias de informação e comunicação;

m) A valorização de uma dimensão pedagógica, indutora de um diálogo contínuo entre espaços, criadores, artes cénicas e públicos, no âmbito da prossecução dos seus objetivos artísticos e da coerência do seu projeto cultural;

n) O desenvolvimento de um programa educativo, sobretudo dirigido ao público infantojuvenil, que suscite o interesse e o gosto pelo teatro, promovendo o desenvolvimento de novas atitudes e de competências de receção e de sentido crítico;

o) A programação de atividades que deem especial atenção aos textos abordados pelos programas do ensino oficial nos seus vários níveis;

p) A preservação e divulgação sistemáticas do património cultural ligado à história e memória do Teatro Nacional D. Maria II.

3 - O TNDM II, E. P. E., pode exercer acessoriamente outras atividades relacionadas com o seu objeto principal que não prejudiquem a prossecução do mesmo.

4 - O TNDM II, E. P. E., possui, no âmbito das atividades programadas, capacidade editorial própria para reprodução e transmissão dos bens móveis conexos com a atividade formativa e de divulgação, podendo, designadamente, manter um centro de documentação, uma livraria e loja especializadas na sua área de atividade, bem como proceder à venda ou por qualquer modo dispor do respetivo produto, assegurando os direitos editoriais correspondentes.

5 - O TNDM II, E. P. E., desenvolve as atividades compreendidas no seu objeto social com base em programas plurianuais, nos termos e condições constantes do contrato-programa a celebrar com o Estado, no qual são igualmente estabelecidos o cálculo e os termos de pagamento da indemnização compensatória pelo serviço prestado.

Artigo 3.º

Autonomia artística

A autonomia do TNDM II, E. P. E., abrange a programação artística e a escolha dos criadores, artistas e técnicos que a asseguram, bem como a definição das estratégias de promoção e comunicação a ela inerentes.

Artigo 4.º

Capital estatutário

1 - O capital estatutário do TNDM II, E. P. E., é inicialmente de (euro) 200 000, detido pelo Estado e realizado em numerário.

2 - O capital estatutário pode ser aumentado ou reduzido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

CAPÍTULO II

Órgãos sociais e estrutura orgânica

Artigo 5.º

Órgãos sociais e estrutura orgânica

1 - São órgãos do TNDM II, E. P. E.:

- a) O administrador único;
- b) O fiscal único.

2 - A estrutura orgânica do TNDM II, E. P. E., integra um diretor artístico.

SECÇÃO I

Administrador único

Artigo 6.º

Administrador único

1 - A administração é assegurada por um administrador único ao qual é aplicável o Estatuto do Gestor Público.

2 - O administrador único apenas pode assumir as funções de diretor artístico no caso previsto no n.º 8 do artigo 11.º

Artigo 7.º

Competências do administrador único

1 - Ao administrador único compete o exercício de todos os poderes de gestão que não sejam reservados a outros órgãos, designadamente:

- a) Elaborar e submeter a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura os planos de atividades anuais e plurianuais, bem como os demais instrumentos de gestão previsional previstos na lei, e assegurar a respetiva execução;
- b) Submeter à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura os documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei;
- c) Decidir sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras, nos termos definidos no regime jurídico do setor empresarial do Estado;
- d) Definir a estrutura e organização interna da empresa e o seu funcionamento;
- e) Aprovar os regulamentos internos e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- f) Decidir sobre a admissão e gestão dos recursos humanos, devendo ser ouvido o diretor artístico sempre que estiver em causa a área da programação artística;
- g) Autorizar a aplicação de todas as modalidades de trabalho legalmente admissíveis;
- h) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei;
- i) Proceder a todas as contratações e adjudicações de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da programação artística e da execução das estratégias de promoção, comunicação e imagem;
- j) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida pela empresa;
- k) Acompanhar a execução do orçamento, aplicando as medidas destinadas a corrigir os desvios em relação às previsões realizadas;
- l) Aceitar doações, heranças ou legados;
- m) Tomar as providências necessárias à conservação do património afeto ao desenvolvimento da sua atividade e autorizar as despesas inerentes, previstas no plano de investimentos;
- n) Submeter a aprovação ou autorização dos membros do Governo competentes todos os atos que delas careçam;
- o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2 - O administrador único representa o TNDM II, E. P. E., em juízo e fora dele, e em convenção arbitral, podendo constituir mandatários para o efeito.

Artigo 8.º

Vinculação

O TNDM II, E. P. E., obriga-se pela assinatura, com indicação da qualidade, do administrador único, ou de mandatário nos termos do respetivo mandato.

SECÇÃO II

Fiscal único

Artigo 9.º

Fiscal único

1 - O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do TNDM II, E. P. E.

2 - O fiscal único é designado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, escolhido obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por um período de três anos, renovável uma vez.

3 - A remuneração do fiscal único é fixada no despacho referido no número anterior.

4 - O fiscal único tem sempre um suplente, que é igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

5 - Cessando o mandato, o fiscal único mantém-se em exercício de funções até efetiva substituição.

Artigo 10.º

Competências

1 - O fiscal único tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.

2 - Ao fiscal único compete, especialmente:

a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

b) Dar parecer sobre o relatório de gestão do exercício e certificar as contas de gerência;

c) Acompanhar com regularidade a gestão através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;

d) Manter o administrador único informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;

e) Propor a realização de auditorias externas quando tal se mostre necessário ou conveniente;

f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto em matéria de gestão económica e financeira que seja submetido à sua consideração pelo administrador único;

g) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

h) Dar parecer sobre a realização de investimentos e a contração de empréstimos;

i) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

j) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo administrador único, pelo Tribunal de Contas, pelo agrupamento complementar de empresas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

3 - O fiscal único deve cumprir o seu mandato com independência, isenção e imparcialidade e os seus membros, agentes ou representantes, quando existam, devem observar o dever de estrito sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

SECÇÃO III

Diretor artístico

Artigo 11.º

Diretor artístico

1 - O diretor artístico é responsável pela elaboração da programação do TNDM II, E. P. E., bem como pela sua execução, após a aprovação do administrador único.

2 - O diretor artístico é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, devendo recair numa personalidade de reconhecido mérito cultural, com perfil, formação e experiência nos domínios da programação e direção artísticas na área da cultura teatral.

3 - O diretor artístico exerce a sua atividade em regime de exclusividade.

4 - Excecionalmente, e mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, o diretor artístico pode acumular transitória e pontualmente outros projetos artísticos fora do TNDM II, E. P. E.

5 - O mandato do diretor artístico tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos.

6 - A remuneração do diretor artístico é fixada no despacho referido no n.º 2.

7 - Não podem ser programadas anualmente mais de duas produções pelas quais sejam devidos pagamentos suplementares, quer a título de direitos de autor ou a qualquer outro, ao diretor artístico.

8 - Cessando o mandato do diretor artístico, o administrador único pode, a título excecional e transitório, assumir essas funções até à designação do diretor artístico substituto, sem acréscimo de remuneração.

Artigo 12.º

Competências do diretor artístico

1 - Compete ao diretor artístico:

a) Colaborar, em articulação com o administrador único, no plano artístico, na estratégia global que incorpore de forma integrada e coordenada a missão e os objetivos do TNDM II, E. P. E.;

b) Conceber e gerir o projeto artístico e a programação para o triénio correspondente ao mandato e garantir a sua execução, nos termos e limites da dotação orçamental atribuída pelo administrador único para esse efeito;

c) Propor ao administrador único, dentro do orçamento aprovado, as adjudicações de bens e serviços necessários à execução da programação;

- d) Definir e propor ao administrador único os critérios e métodos de seleção para contratação dos trabalhadores e colaboradores das unidades artísticas e técnico-artísticas;
- e) Superintender o funcionamento das unidades artísticas e técnico-artísticas;
- f) Coordenar a produção, montagem e exibição das atividades programada;
- g) Elaborar e propor ao administrador único os planos editorial e de ações educativas e de funcionamento das unidades artísticas e técnico-artísticas;
- h) Colaborar nas estratégias de promoção e de comunicação.

2 - O projeto artístico referido na alínea b) do número anterior deve delinear a programação anual e plurianual, abarcando quer as atividades de produção artística no domínio do teatro quer as iniciativas e atividades complementares àquelas.

CAPÍTULO III

Avaliação, controlo e prestação de contas

Artigo 13.º

Instrumentos de gestão previsional

A gestão financeira e patrimonial do TNDM II, E. P. E., rege-se, designadamente, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros, com um horizonte de três anos;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional.

Artigo 14.º

Deveres de informação

1 - Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações, o administrador único envia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura os seguintes documentos destinados a aprovação:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) A certificação legal de contas e o relatório do revisor oficial de contas;
- c) Outros elementos que o administrador único julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, das perspetivas da sua evolução e da eficiência da gestão.

2 - O administrador único da empresa, ou quem este designar, envia trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura um relatório

sucinto contendo a descrição da evolução da atividade face ao programado, os eventuais desvios e os controlos efetuados para sua correção ou diminuição.

3 - O fiscal único envia trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura um relatório sucinto sobre a atividade desenvolvida e a situação económica e financeira da empresa, incluindo os resultados de bilheteira face ao valor estimado.

4 - O administrador único é responsável nos termos previstos para os membros do conselho de administração das sociedades comerciais.

Artigo 15.º

Receitas

1 - Constituem receitas do TNDM II, E. P. E.:

- a) Os proveitos resultantes do exercício da sua atividade, incluindo os resultantes da venda de bilhetes;
- b) As participações, dotações, subsídios e compensações financeiras do Estado ou de outras entidades públicas;
- c) Os apoios recebidos no âmbito do mecenato;
- d) As contrapartidas financeiras obtidas no âmbito de protocolos ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto da venda de programas, edições, publicações e outros materiais, designadamente todo o tipo de material de merchandising quer de sua produção quer de terceiros, cuja venda esteja autorizada;
- f) O produto de direitos de autor e de direitos conexos;
- g) O produto da alienação, oneração ou cedência temporária de bens ou direitos do seu património;
- h) As doações, heranças e legados;
- i) As receitas provenientes de aplicações financeiras;
- j) O produto de subscrições, quotizações ou participações públicas;
- k) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

2 - A tabela de preços de bilheteira é aprovada anualmente pelo administrador único e submetida a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Artigo 16.º

Contabilidade

À organização da contabilidade do TNDM II, E. P. E., aplicam-se as normas do Sistema de Normalização Contabilística.

Artigo 17.º

Documentos de prestação de contas

Os instrumentos de prestação de contas do TNDM II, E. P. E., a elaborar anualmente com referência a 31 de dezembro de cada ano, são, designadamente, os seguintes:

- a) Relatório do administrador único e proposta de aplicação dos resultados;
- b) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- c) Balanço e demonstração de resultados;
- d) Anexo ao balanço e demonstração de resultados;
- e) Demonstração de fluxos de caixa;
- f) Relação dos empréstimos contraídos a médio e longo prazos;
- g) Certificação legal de contas;
- h) Relatório e parecer do fiscal único